



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.000475/2007-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3302-010.557 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Recorrente USINA BOM JESUS S.A. ACUCARE ALCOOL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2006

CRÉDITO PRÊMIO DE IPI. DECRETO LEI Nº 491/1969. EXTINÇÃO RECONHECIDA PELO STF.

O Crédito Prêmio de IPI teve sua extinção reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, a contar de 05/10/1990. Trata-se de incentivo de natureza setorial que carecia de confirmação por lei no prazo de 2 (dois) anos da promulgação da CF/1988 conforme o §1º do art. 41 do ADCT. Decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF em sede de repercussão geral em matéria infraconstitucional, devem ser reproduzidas pelo CARF nos termos do art. 62, §2º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado(a)), Walker Araujo, Vinícius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green. Ausente(s) o conselheiro(a) Larissa Nunes Girard.

Relatório

Trata-se de processo administrativo fiscal no bojo do qual discute-se ressarcimento de crédito prêmio de IPI, apurado sobre exportações.

A fiscalização apurou a existência de ação judicial n. 200261.05007455-4, com o mesmo objeto e causa de pedir, declarando a concomitância entre ela e o pedido administrativo.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade por meio da qual alega a possibilidade de realizar os pedidos concomitantes, sob o argumento de que se trata de uma medida contra o não reconhecimento do direito creditório pleiteado.

A DRJ todavia, entendeu que ocorreu a concomitância e que, mesmo se assim não fosse, denegou o mérito do pedido em razão de entender que o crédito premio foi extinto.

Irresignada com a decisão prolatada pela DRJ a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário por meio do qual reitera os argumentos já trazidos e submete a questão ao CARF.

Em Recurso Voluntário a Recorrente defende que não houve concomitância, e o faz sob o argumento de que o instituto somente se aplica quando o processo é originário de um lançamento, e o caso trata de um pedido de ressarcimento.

Alega que no mandado de segurança sustenta o direito abstrato ao crédito premio, não discutindo a quantificação dos valores.

Sustenta que o presente processo trata do Ressarcimento do Crédito.

Posteriormente alega que a decisão recorrida, ao declarar o momento para término do crédito-premio de IPI afastou ato do Poder Legislativo, o que a ela seria vedada.

Alega também que a Resolução do Senado n. 71/2005 lhe autorizaria a fruir do crédito-premio de IPI, ao menos enquanto não for julgado definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

1. Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e a matéria é de competência deste Colegiado, razão pela qual dele conheço.

2. Mérito.

Não havendo preliminares é de se adentrar ao mérito recursal, iniciando-se pela análise do argumento de concomitância.

2.1. Concomitância.

Inicialmente, segundo a Súmula CARF n. 01, “Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Portanto, cumpre indagar a eventual similitude entre a matéria discutida perante o Poder Judiciário e a trazida à análise da Administração Pública.

Todo o histórico dos dois mandados de segurança ajuizados pela Recorrente com o objetivo de reconhecer e utilizar o crédito-premio de IPI foram relatados pela SECAT às e-fls. 48.

Não há nos autos as petições iniciais dos referidos Mandados de Segurança, mas a abrangência dos seus objetos pode ser aferida a partir das decisões existentes.

Sinteticamente, a Recorrente ajuizou dois Mandados de Segurança com o objetivo de garantir-lhe o direito ao crédito-prêmio de IPI, sejam eles o 2002.61.05.007455-4 e 2003.61.05.006533-8 perante a 2ª Vara Cível de Campinas com o objetivo de ver assegurado seu direito de compensar valores a que faria jus a título de crédito-prêmio de IPI.

A impetrante solicitou concessão de medida liminar 'Para assegurar, indistintamente e independentemente dos óbices ilegais e inconstitucionais impostos pela administração por meio do Ato Declaratório n.º 31/99 e da Instrução Normativa n.º 41/00.”

A Recorrente afirma que não há concomitância sob o entendimento de que ela só ocorreria em processos administrativos oriundos de “Lançamentos Fiscais de Ofício” o que não seria o caso dos autos.

Este argumento não deve prevalecer, não havendo a alegada restrição suscitada, pois a concomitância ocorre também em processos oriundos de pedido de ressarcimento e compensação, assunto já pacificado com a edição da Súmula CARF n. 01.

Em 2002 e 2003 a Recorrente impetrou os Mandados de Segurança n. 2002.61.05.007455-4 e 2003.61.05.006533-8, tendo por objeto o reconhecimento do crédito prêmio de IPI.

Em 31 de março de 2006 a Recorrente pretendeu, administrativamente, os créditos prêmios de IPI de produtos exportados (e-fls. 02).

Em 28.07.2008 a Delegacia da Receita Federal de Piracicaba entendeu que são vedados o ressarcimento e a compensação de créditos do sujeito passivo com a Fazenda antes do trânsito em julgado da decisão judicial e, ultrapassado este fato, entendeu que o referido crédito prêmio foi extinto em 1990.

Efetivamente, não há concomitância entre o Mandado de Segurança que requer o reconhecimento de um crédito, em tese, e o pleito administrativo por meio do qual o contribuinte requer o aproveitamento (por qualquer de suas modalidades) dos créditos eventualmente assegurados judicialmente. Tratam-se de duas instâncias distintas, com pedidos e limites distintos.

Por estes motivos voto no sentido de afastar a concomitância e submeter o mérito a apreciação.

2.2. Análise do mérito a luz do RE nº 577.348/RS,

O assunto “Crédito Prêmio de IPI” já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral, e já foi analisado por diversas vezes por este Colegiado, razão pela qual peço vênha para transcrever e adotar como minha o voto do Insigne Conselheiro José Renato Pereira de Deus (Acórdão 3302.006.917, Sessão de 21 de maio de 2019)

Para a resolução da demanda devemos observar que a matéria já foi objeto de manifestação por parte do STF, sob o manto da sistemática da repercussão geral, no RE nº 577.348/RS, oportunidade em que restou pacificada a tese de que, por se tratar de crédito prêmio de IPI de um benefício fiscal de natureza setorial, necessitaria o mesmo de confirmação por lei no prazo de 02 (dois) anos, contados da promulgação da CF de 1988 conforme preceitua o art. 41, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Inexistindo lei confirmadora superveniente da Constituição de 88, o STF reconheceu a extinção do referido benefício a contar de 05 de outubro de 1990, observe-se:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO PRÊMIO. DECRETO LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I O crédito prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

II – Como o crédito prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

III – O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial.

IV Recurso conhecido e desprovido.

(RE 577.348/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe035 DIVULGAÇÃO 25022010 PUBLICAÇÃO 26022010 EMENTA VOL0239109 PP01977 RTJ VOL00214PP00541)

Destarte, tendo em vista o que determina o § 2º do Art. 62 do RICARF, e ante a manifestação definitiva do STF acerca da matéria posta em julgamento sob a sistemática da repercussão geral, a tese firmada no mencionado julgado deve ser observada por esse Colegiado no sentido de se reafirmar a extinção do crédito prêmio do IPI instituído pelo

Decreto-lei nº 491/1969 a partir de 05 de outubro de 1990.

Considerando que os créditos pleiteados pela recorrente dizem respeito ao período de novembro de 1994 a setembro de 2004, notadamente fora do período estipulado como válido pelo STF para ser pleiteado o crédito prêmio, seu apelo não deve ser reconhecido.

Quanto a alegação de prescrição dos pedidos de homologação, que tem por base o pedido de restituição do crédito prêmio que aqui se discute, entendo não ser dada melhor sorte à recorrente.

Não há a alegada prescrição das homologações única e exclusivamente por não existir o crédito pleiteado pela recorrente, além de ser expressa disposição legal que assim determina, conforme bem tratado no r. acórdão da DRJ, do qual peço vênia para reproduzir o trecho que alcançou o assunto, vejamos:

Inicialmente, cumpre esclarecer que a DERAT/São Paulo considerou como não declaradas as compensações vinculadas ao pedido de restituição de crédito prêmio de IPI do presente processo. Logo, desta decisão não cabe manifestação de inconformidade, conforme disposto no §13 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e art. 66, §8º da IN RFB, de 2008, in verbis:

Lei nº 9.430/96

“Art. 74 . (...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I previstas no § 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto Lei nº 491, de 5 e março de 1969;; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 13. O disposto nos §§ 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)”

IN nº 900/2008

“Art. 34 . (...)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

§ 2º A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I o crédito que:

a) seja de terceiros;

b) se refira a "crédito prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

Art. 39 . A autoridade competente da RFB considerará não declarada a compensação nas hipóteses previstas no § 3º do art. 34.

Art. 64 A autoridade da RFB competente para considerar não declarada a compensação ou não formulado o pedido, nas hipóteses do § 3º do art. 34 e no § 1º do art. 39, é o titular da DRF, da Derat ou da Deinf que, à data da apreciação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo que apresentou o documento.

Art. 66 . É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação.

§ 8º Não cabe manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação ou não formulado o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, bem como da decisão que não admitiu a retificação de que tratam os arts. 76 a 79 ou indeferiu o pedido de cancelamento de que trata o art. 82.”

Portanto, conforme dispositivos transcritos e observado na decisão proferida pela DERAT/SPO, fl. 116, não cabe manifestação de inconformidade de compensações consideradas não declaradas. Assim, o litígio do presente processo cinge-se ao pedido de restituição de crédito prêmio de IPI.

Desta forma, não há como serem atendidas as alegações da recorrente, devendo persistir a negativa do direito creditório pleiteado, mantendo-se a r. decisão de piso.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus Relator.

Sob estes fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad

